



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2093/2016

Data da disponibilização: Quarta-feira, 26 de Outubro de 2016.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-A-0004302-91.2016.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS//

ANÁLISE DO PROJETO DE REFORMA DO ANEXO II DO COMPLEXO-SEDE DO TRT DA 10ª REGIÃO - 1º E 2º PAVIMENTOS. RESOLUÇÃO CSJT Nº 70/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSJT Nº 130/2013. APROVAÇÃO. Atendidas as disposições da Resolução CSJT nº 70/2010, alterada pela Resolução CSJT nº 130/2013, e as normas técnicas e constitucionais aplicáveis, nos termos do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se o projeto de reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região - 1º e 2º pavimentos, o qual fica homologado com as recomendações contidas no Parecer Técnico nº 03/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº CSJT-A-4302-91.2016.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e assunto ANÁLISE DO PROJETO DE REFORMA DO ANEXO II DO COMPLEXO-SEDE DO TRT DA 10ª REGIÃO - 1º e 2º PAVIMENTOS.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de pleito de aprovação do projeto de reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região, autorizado pelo Parecer Técnico nº 03/2016 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - Seção de Auditoria de Gestão de Obras, nos termos da Resolução CSJT nº 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) elaborou o Parecer Técnico nº 03/2016, por meio do qual constatou-se que o projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região - 1º e 2º pavimentos atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 3.082.778,96), opinando, assim, pela autorização da execução da obra, com a adoção das seguintes recomendações:

3.1 caso a empresa contratada para a execução do projeto não tenha optado pela desoneração da folha de pagamento, re faça a planilha orçamentária a fim de verificar qual é a mais vantajosa para a Administração (item 2.3.2);

3.2 publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

3.3 Para os futuros empreendimentos:

3.3.1 atente-se para a elaboração de estudo de viabilidade sob os aspectos legais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais (item 2.2.2);

3.3.2 atente-se para as alterações promovidas na Lei n.º 12.546/2011 (item 2.3.2);

3.3.3 amplie o percentual de utilização do SINAPI nas planilhas orçamentárias (item 2.3.2).

Considerando as informações prestadas pela CCAUD/CSJT, o Excelentíssimo Ministro Conselheiro Presidente do Conselho Superior da Justiça

do Trabalho determinou a expedição de ofício ao Regional da 10ª Região para informá-lo sobre a emissão de Parecer Técnico favorável. Os autos foram distribuídos a este Conselheiro.

Éo relatório.

V O T O

## CONHECIMENTO

Com base no art. 12, IX, do RICSJT e no art. 8º da Resolução CSJT nº 70, de 24/09/2010, conheço do presente procedimento.

### MÉRITO

Cuida-se o presente caso de pedido de aprovação do projeto de reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região - 1º e 2º pavimentos, aprovado pelo Parecer Técnico nº 03/2016 da Coordenadoria de Controle de Auditoria (CCAUD/CSJT), em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT nº 70/2010.

A Coordenação de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT-, por meio do Parecer Técnico nº 3/2016, opinou pela autorização de execução da obra, com algumas recomendações.

Inicialmente, cabe destacar que o projeto em questão compõe o conceito de obra de médio porte, nos termos do art. 6º, II, da Resolução 70/2010, ou seja, obra cujo valor corresponde a até quatro vezes o limite estabelecido no art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Resolução CSJT nº 130, de 30 de agosto de 2013.

Dessa forma, o presente projeto de reforma não se encontra dispensado da análise e aprovação deste Conselho, na forma do art. 8º, § 1º, III, da Resolução nº 70/2010, razão pela qual passo à sua análise de mérito.

Destaque-se, desde já, que a obra analisada - reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT DA 10ª Região - está orçada em R\$ 3.082.778,96. Constata-se do Parecer Técnico nº 03/2016 do CCAUD/CSJT, que foi atendido o disposto no art. 9º, I, da Resolução CSJT nº 70/2010, relativo à verificação da condição regular do terreno, uma vez que o Regional apresentou cópia das matrículas dos imóveis de n. 18.405 e n. 99.041, situados na Praça dos Tribunais Superiores, com área de 781,25 m² e 4.182,30 m², respectivamente, tendo a União como donatária.

Contudo, em relação à Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento, ficou registrado pela CCAUD/CSJT, em seu parecer, que não foram apresentados pelo Tribunal os estudos de viabilidade específicos para o projeto de reforma sob análise, razão pela qual aquela unidade técnica recomendou que, para os futuros empreendimentos, o TRT da 10ª Região se atente para a elaboração de estudo de viabilidade sob os aspectos legais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais.

Como consta ainda dos autos, o Regional informou que, nos termos da Lei Distrital nº 2.105/98 e do Decreto Distrital nº 19.915/98, encontra-se dispensado da apresentação de projeto e de licenciamento da obra em questão pelo Corpo de Bombeiros, pelo Governo do Distrito Federal (GDF) e pelas concessionárias, motivo pelo qual a CCAUD/CSJT considerou o item Verificação da existência de projeto com declaração pelos órgãos públicos competentes devidamente atendido.

Na sequência, merece destaque o item 2.3 do Parecer Técnico referente à verificação de razoabilidade do custo da obra, que buscou elucidar as questões relativas à (I) existência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária; (II) composição do BID; (III) composições do SINAPI utilizadas para a definição do custo global da obra; (IV) composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI com valores compatíveis ao sistema de custos; e, por fim, (V) custo do metro quadrado da obra nos patamares aceitáveis (Parecer, folhas 9 e 10).

Vejam, sucintamente, o que foi analisado em cada qual desses itens pelo referido Parecer Técnico:

I - Verificação de existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou RRT do orçamento: para a obra, o TRT apresentou cópia da ART de elaboração da planilha orçamentária, ART n.º 0720150011557, consoante art. 25, II, da Resolução CSJT n.º 70/2010. Concluiu-se, então, pela regularidade do item.

II - Verificação da composição do BDI: verificou-se que o Contrato n.º 2/2016 ocorreu já na vigência da alteração legislativa; contudo, o Edital de Concorrência n.º 001/2015 não trouxe a previsão de opção ou não pela desoneração da folha de pagamento e a empresa contratada não apresentou a majoração da alíquota de CPRB no detalhamento da sua composição do BDI. Dessa forma, a CCAUD recomendou, para os empreendimentos futuros, que o Tribunal atente-se para as alterações promovidas na Lei n.º 12.546/2011.

III - Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI: constatou-se que, para os orçamentos da obra analisada, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI. De acordo com a Tabela 1 (Parecer, folha 14), do total de 229 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 61 itens (26,64%) da planilha orçamentária da obra de reforma. Esse percentual indica uma baixa utilização do SINAPI na planilha orçamentária do projeto de Reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT da 10ª Região. Assim, recomendou-se que o Regional, para os futuros empreendimentos, amplie o percentual de utilização do Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) em suas planilhas orçamentárias, uma vez que o Decreto n.º 7.983/2013 indica o SINAPI como referência a ser utilizado em obras públicas.

IV- Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC): para essa análise, foi elaborada a curva ABC do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra. Desse modo, para os itens das planilhas orçamentárias que se mostram mais relevantes e que há correspondência com o SINAPI, a análise demonstrou observância a esse sistema de custos. Considerou-se, portanto, o item atendido.

V - Verificação do custo por metro quadrado da obra: para avaliação do custo do m² da obra, a CCAUD/CSJT, além de aplicar os testes apresentados nos itens 2.3.1 a 2.3.4 do seu parecer, baseou sua análise nos custos de projetos de reformas semelhantes de edificações da Justiça do Trabalho que obtiveram parecer técnico favorável por sua aprovação. Do comparativo feito, depreendeu-se que o custo do metro quadrado do projeto ora analisado mostrou-se razoável se comparado com o custo do metro quadrado do projeto de reforma do Prédio Administrativo do TRT da 11ª Região, ressaltando ainda que o custo do metro quadrado do projeto (R\$ 1.668,43) é inferior à média dos custos do metro quadrado de projetos de construção de fóruns considerados razoáveis pela CCAUD. Após tomar a média do referido custo, a CCAUD/CSJT entendeu ser razoável o custo apresentado pelo Regional acerca do empreendimento em questão.

Por fim, os itens 2.4 e 2.5 do Parecer versam, respectivamente, sobre a (I) verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT nº 70/2010, e a (II) verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução.

Quanto a estes temas, informa o Parecer Técnico que entende-se que as áreas do projeto são adequadas aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010 (folha 19), bem assim que a Unidade de Controle Interno do TRT encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT nº 70/2010, razão pela qual a CCAUD concluiu, ao final, que referidos itens também se encontram atendidos.

Desse modo, tendo o projeto de reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT 10ª Região - 1º e 2º pavimentos - atendido aos critérios previstos na Resolução CSJT nº 70/2010, voto pela sua APROVAÇÃO, determinando, porém, que aquele Regional leve em consideração a adoção das seguintes medidas:

1. caso a empresa contratada para a execução do projeto não tenha optado pela desoneração da folha de pagamento, refaça a planilha orçamentária a fim de verificar qual é a mais vantajosa para a Administração;
2. publique no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de eventual interrupção ou

atrasos no cronograma da obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

3. Para os futuros empreendimentos:

3.1 atente-se para a elaboração de estudo de viabilidade sob os aspectos legais, técnicos, econômicos, sociais e ambientais;

3.2 atente-se para as alterações promovidas na Lei n.º 12.546/2011;

3.3 amplie o percentual de utilização do SINAPI nas planilhas orçamentárias.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar o projeto de reforma do Anexo II do Complexo-Sede do TRT 10ª Região - 1º e 2º pavimentos, nos termos do Parecer Técnico n.º 03/2016 emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações contidas no citado parecer.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0010553-28.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro
Requerente	CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE EMPRESA PRIVADA VISANDO À REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE TRIBUNAL REGIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL E DE CUNHO ESTRITAMENTE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do inciso IV do art. 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. In casu, tratando-se de interesse particular da empresa requerente, ao buscar revisão de ato administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, refugue à competência deste Colegiado conhecer da matéria.

Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n.º TST-CSJT-PP-10553-28.2016.5.90.0000, em que é Requerente CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA e Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A referida empresa, nos termos petição de sequência n.º 1, protocolizada em 25/05/2016, apresenta o presente Pedido de Providências, requerendo que seja providenciado de forma imediata auditoria no Contrato de nº DLC-SEC nº 101/2013, a fim de que seja apurada a retenção indevida e consequente devolução da quantia de R\$ 1.861.133,97 (...), referentes à glosa de 5% de todas as medições realizadas do referido contrato. Tal pleito fora dirigido ao TRT18, sendo indeferido. Com a citada petição, a empresa junta aos autos eletrônicos vasta documentação. Em 06/06/2016, fui sorteado relator do presente processo, exarando despacho, em 01/07/2016, no sentido de determinar a expedição de ofício ao respectivo Regional, a fim de que se manifestasse acerca dos termos do Pedido de Providência e, em seguida, que a Coordenadoria e Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD emitisse parecer circunstanciado relativamente à matéria discutida.

Através do documento de sequência 06, o Regional encaminhou ofício a este Conselho, apresentando as informações que entendeu cabíveis, bem como suas razões e os seus fundamentos (Of. GP/DG nº. 94/2016).

Sustém-se naquele expediente que a empresa poderia ter impugnado o instrumento convocatório e seus anexos com a finalidade de questionar a aludida retenção. Contudo, não o fez, aceitando tacitamente os termos em que a licitação foi proposta por esta Corte e ofertando proposta com cronograma físico-financeiro prevendo a retenção em cada medição. (...) Existindo tal previsão no contrato pactuado entre as partes, não há que se considerar a liberação do valor referente às retenções mensais anteriormente à emissão do termo de recebimento definitivo da obra. (...)

Ademais, diante dos prejuízos suportados por esta Corte em decorrência do sinistro ocorrido no dia 3 de outubro de 2015, a liberação de quaisquer valores à empresa requerente, ainda que possível, se mostraria temerária, já que eventuais quantias ainda não pagas poderão ser utilizadas para cobrir os danos suportados por este Tribunal.

Finaliza-se afirmando ser inquestionável a legalidade da retenção, visto que expressamente amparada por cláusula contratual.

A CCAUD, por seu turno, lavrou o parecer n.º 5/2016 (doc. de sequência 08), opinando pelo não conhecimento do Pedido de Providências interposto pela Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., uma vez que a pretensão da requerente não extrapola seus interesses individuais e não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, encontrando, portanto, óbice no art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na hipótese de este órgão entender pelo cabimento do processo, aquela coordenadoria, diligentemente, adentrando na questão meritória, apresenta sua posição quanto à questão.

Após a emissão do referido opinativo, vieram-me os autos conclusos para análise, em 14/09/2016.

A seguir, quando o processo já se achava disponível para a minha relatoria, a requerente apresenta, em 30/09/2016, a petição de sequência 10, impugnando o parecer da CCAUD.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento, nos termos do inciso II do art. 29 e dos artigos 71 e 74 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Pela análise de todos os expedientes que compõem os autos eletrônicos, concluo não se tratar de hipótese de conhecimento do Pedido de Providências, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos dos incisos II, III, IV e VII do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário: "II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central"; III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central; IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça; VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme (grifos meus).

Transcrevo, também, o caput do art. 66 e os artigos 71 e 74 do mesmo diploma regimental, in verbis:

Art. 66. O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Art. 71. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

O Pedido de Providências sub examine foi apresentado por empresa que ganhou a licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a execução das obras de construção civil do Complexo Trabalhista daquele Regional, em Goiânia/GO.

Ali, após já se encontrar em curso a obra, a requerente pretendeu a liberação em seu favor do montante de R\$ 1.861.133,97, correspondente a 5% (cinco por cento) das medições da obra, conforme requerimento formulado junto ao TRT e por ele indeferido. A autora busca, assim, perante este Conselho, decisão contrária à do Regional, de modo a se lhe conceder o levantamento da verba.

Noto que a requerente pugna pela análise de controle de ato administrativo do Regional relativo a matéria particular, cujos efeitos não são de interesse geral dos órgãos da Justiça do Trabalho ou de empresas contratadas outras. Cuida-se, pois, de interesse individual, meramente patrimonial.

Entendo, assim, que a situação aqui debatida, a toda evidência, configura-se como questão isolada, refugindo à competência deste Colegiado, haja vista que, qualquer que fosse a decisão meritória - dar ou não dar guarida à pretensão empresarial -, seus efeitos não extrapolariam interesses meramente individuais, descabendo, por isso mesmo, a conferência de caráter normativo por parte do Conselho (inciso IV do art. 12 e caput do art. 66, RICSJT).

Por igual motivo, tampouco se cuidaria de hipótese de edição de ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, uma vez que a matéria não tem relevância e alcance de modo a exigir tratamento uniforme por parte de todos os órgãos da Justiça Laboral (inciso VII do art. 12, RICSJT).

Ainda para reforçar meu entendimento, traslado o parecer da CCAUD, in litteris:

## 2. Exame de Admissibilidade

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno deste Colendo Conselho, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Constata-se, portanto, que, entre as competências deste Conselho Superior, não se insere a revisão de atos administrativos provenientes de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais de empresas contratadas após regular procedimento licitatório. Nesse caso, a requerente, apesar de demandar a realização de auditoria, pretende, de fato, que este Conselho Superior realize o controle de legalidade do ato administrativo de gestão do TRT da 18ª Região que indeferiu o pedido de devolução da quantia de R\$ 1.861.133,97, referente à retenção de 5% de todas as medições realizadas do referido contrato, atualizado pelo índice INCC-DI, acrescido de 0,5% de juros ao mês.

Por ser a pretensão da requerente algo que não extrapola seus interesses individuais e que, portanto, não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, entende-se que o pedido não deve ser apreciado, nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cita-se precedente deste Conselho nesse sentido:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais.

(Processo: CSJT-PP-162-53.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador José Maria Quadros de Alencar, Julgado em 25/05/2012). Pontuo, por fim, que a manifestação da requerente, ao impugnar o parecer da CCAUD (doc. sequência 10), em nada altera meu ponto de vista aqui exposto.

Desta forma, nos termos da norma regimental, entendo que não compete a este Conselho dirimir a querela, não havendo por que se fixar tese jurídica sobre a matéria.

## II - CONCLUSÃO:

Em face do exposto, não conheço do Pedido de Providências.

## ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências. Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PP-0010554-13.2016.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Fabio Túlio Correia Ribeiro  
Requerente CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR//

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA. DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM VISTAS À EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCLUSÃO, PELA EMPRESA, DE VERBAS NA PROPOSTA DE ORÇAMENTO SUBMETIDO AO PROCESSO LICITATÓRIO. PARCELAS CONSIDERADAS PREVISÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Tratando-se de parcelas consideradas previsíveis, a não inclusão, pela empresa licitante, de custos com vale-transporte e vale-alimentação de seus empregados na proposta submetida à concorrência pública não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei de regência, razão por que se considera correto o procedimento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que indeferiu o pleito de alteração contratual para que fossem incluídos tais montantes no respectivo contrato, restando improcedente o presente Pedido de Providências.

Pedido de providências de que se conhece, julgando-se improcedente e deixando fixada tese jurídica a ser seguida pelos tribunais trabalhistas do país, nos seguintes termos: Afora as hipóteses taxativas previstas na letra d do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem numerus clausus, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000, em que é Requerente CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA e Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

A referida empresa, nos termos petição de sequência nº. 1, apresentada em 25/05/2016, busca a realização de auditoria no Contrato de nº DLC-SEC nº 101/2013, para o fim de aferir o reequilíbrio econômico no seu contrato e, conseqüentemente, o devido pagamento dos gastos já efetuados. Para tanto, anexa os comprovantes de pagamentos não previstos na planilha orçamentária, realizados a título de Transporte e Alimentação, pagos a seus funcionários, cuja soma atinge o montante de R\$ 848.866,09. Com a tal petição, junta aos autos eletrônicos vasta documentação.

Em 06/06/2016, fui sorteado relator do presente processo, exarando despacho, em 01/07/2016, no sentido de determinar a expedição de ofício ao respectivo Regional, a fim de que se manifestasse acerca dos termos do Pedido de Providência e, em seguida, que a Coordenadoria e Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD emitisse parecer circunstanciado relativamente à matéria discutida.

Através do documento de sequência 06, o TRT18 encaminhou ofício a este Conselho, apresentando as informações que entendeu cabíveis, bem como suas razões e fundamentos (Of. GP/DG nº. 104/2016).

Finaliza o expediente dizendo que o Pedido de Providências quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 101/2013 carece de amparo legal, haja vista não estarem configuradas situações de álea econômica extraordinária e extracontratual, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, a saber: ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de conseqüências incalculáveis; casos de força maior, fortuito ou fato de príncipe.

A CCAUD, por seu turno, emitiu o parecer nº. 4/2016 (doc. de sequência 08), opinando pelo não conhecimento do Pedido de Providências interposto pela Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., uma vez que a pretensão da requerente não extrapola seus interesses individuais e não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, encontrando, portanto, óbice no art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Na hipótese de este órgão entender pelo cabimento do processo, aquela coordenadoria, diligentemente, adentrando na questão meritória, posiciona-se pelo não acolhimento deste, uma vez que a inclusão de custos com 'vale-transporte' e 'vale-alimentação' não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

Após a emissão do parecer, vieram-me os autos conclusos para análise, em 08/09/2016.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento, nos termos do inciso II do art. 29 e dos artigos 71 e 74 do Regimento Interno desta Casa.

Éo relatório.

VOTO

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos dos incisos II, III e VII do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário: "II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central"; III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central; VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Assim, não obstante o Pedido de Providências tenha sido apresentado por empresa que ganhou licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a execução das obras de construção civil do Complexo Trabalhista daquele Regional, em Goiânia/GO, entendo que a discussão aqui travada, qual seja, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, in casu, a readequação do orçamento por ela apresentado após firmado o respectivo contrato, trata-se de questão relevante, que a toda a Justiça do Trabalho interessa, podendo este Conselho fixar tese jurídica sobre a matéria, haja vista que extrapola interesse meramente individual.

Explico melhor: não é inusual nem infrequente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado por interessados nos contratos com a União (ou qualquer de suas pessoas jurídicas), no qual se pede, pelas mais diversas razões de fato e de direito, que se consinta na reformulação do contrato. Penso que este d. Conselho, responsável que é, no plano administrativo, pela formulação de políticas comuns e de boas práticas no âmbito dos tribunais trabalhistas do país pode - e deve - valer-se da oportunidade para assentar o seu posicionamento a respeito, definitivamente, deixando patente, conforme se verá na sequência, que, afora as hipóteses taxativas da lei de regência das licitações públicas, não há

possibilidade de renegociação dos contratos, com acréscimo de custos a qualquer título.

Por isso, entendo que o caso é de aplicação do art. 66 do Regimento Interno do CSJT, razão por que CONHEÇO do Pedido de Providências, propondo que se dê a ele a solução que se segue.

## II - MÉRITO

A empresa requerente pretende, através do presente processo, autorização do Conselho para que haja um realinhamento econômico-financeiro no contrato que firmou com o TRT18 para a execução de obras de construção civil, alegando que deixou de incluir no orçamento apresentado os valores correspondentes a vale-alimentação e vale-transporte dos seus empregados que trabalham ou trabalharam na referida obra.

Sustenta que, na qualidade de proponente, preencheu a sua proposta conforme o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada pelo TRT da 18ª Região. Acrescenta que, entretanto, só no decorrer do contrato apercebeu-se da ausência da previsão dos custos pertinentes ao Transporte e Alimentação de seus funcionários na planilha orçamentária. Custos estes, no caso de transporte, em razão de previsão legal e, o da Alimentação oriundo da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria impostos à Contratada, isso é, não há forma legítima com a qual a mesma possa se eximir de arcar.

Por tais razões, obtempera que houve flagrante alteração econômico-financeira, pois, desequilibrou a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida, sendo devido, portanto, o reequilíbrio no contrato em questão, requerendo, por fim, que seja providenciado de forma imediata, auditoria no Contrato nº. DLC-SEC nº. 101/2013, para o fim de aferir o reequilíbrio econômico no seu contrato e, conseqüentemente, o devido pagamento dos gastos já efetuados, anexando, para tanto, (...) os comprovantes de pagamentos não previstos na planilha orçamentária, realizados a título de Transporte e Alimentação, pagos a seus funcionários, cuja soma atinge o montante de R\$ 848.866,09.

Decido.

Ponto, inicialmente, que a matéria aqui discutida tem cunho constitucional e infraconstitucional.

Nos termos do inciso XXI do art. 37 da nossa Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Destaco, também, os artigos 57 e 65 da Lei nº. 8.666/1993, diploma que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

§8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Pela dicção dos artigos de lei transcritos, resta claro que o legislador infraconstitucional relacionou, de forma objetiva e fechada, as hipóteses possíveis de alterações contratuais ou de readequação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o Poder Público, ali não se encaixando a situação narrada pela requerente, qual seja, a de não inclusão de parcelas previsíveis (vale-alimentação e vale-transporte de seus empregados) no orçamento encaminhado ao órgão público quando por ocasião do processo licitatório.

Efetivamente, a previsão legal é - e tinha de ser - taxativa, a fim de se evitarem fraudes em processos licitatórios.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que não se está aqui a dizer - sequer a sugerir - que a licitante tenha deixado de incluir no orçamento as referidas parcelas de forma intencional. Não se põe em questionamento que, de fato, tenha havido um equívoco ou um esquecimento seu, da requerente. Contudo, esse gap entre o total do orçamento proposto pela peticionante e o montante que corresponderia se a ele fossem acrescidos o auxílio-alimentação e o vale-transporte, pelo menos em tese, poderia ser a diferença entre vencer ou não vencer a licitação.

Pensar de modo diverso, a meu ver, feriria o ditame constitucional do inciso XXI do art. 37 da Lei Maior, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes em processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Traslado, para reforçar meu posicionamento, o opinativo elaborado pela CCAUD, nos termos do parecer nº. 04/2016, *ipsis litteris*:

### 3. Análise de mérito

Na Lei n.º 8.666/1993, a questão do reequilíbrio

econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) Fatos imprevisíveis;
- b) Fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) Fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) Caso de força maior;
- e) Caso fortuito;
- f) Fato do príncipe; e
- g) Álea econômica extraordinária.

De início, cumpre esclarecer que vale-transporte e vale-alimentação são itens de custos do insumo mão de obra há muito reconhecidos e incorporados às relações de trabalho.

Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão.

Em consequência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar o acréscimo desses custos como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária.

Também não cabe enquadrar a inclusão desses custos como fato previsível, porém de consequências incalculáveis, uma vez que o comportamento e os efeitos dos gastos com vale-transporte e vale-alimentação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos.

Verifica-se, pois, que o mencionado acréscimo de custos com mão de obra não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

### 4. Conclusão

Pelos fundamentos apresentados, esta Coordenadoria posiciona-se pelo não conhecimento do Pedido de Providências interposto pela Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., uma vez que a pretensão da requerente não extrapola seus interesses individuais e não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, encontrando, portanto, óbice no art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Caso se decida pelo conhecimento do pedido, no mérito, posiciona-se pelo não acolhimento deste, uma vez que a inclusão de custos com vale-transporte e vale-alimentação não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

Concordo, ainda, com os argumentos apresentados pelo Regional, ao se manifestar, nos termos do documento de sequência 06 (Of. TRT 18ª GP/DG nº. 104/2016).

Reproduzo alguns trechos daquele expediente, porque a mim me parecem assertivos e consequentes, literalmente:

Não é demais observar que os preços de insumos de mão de obra do SINAPI já contemplam os custos com encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos de salários de acordo com o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Constituição Federal de 1988, as leis específicas e as convenções coletivas de trabalho. Ademais, vale lembrar que a obra de construção do Complexo Trabalhista - Demais etapas - Fundações, Contenções e Estrutura foi contratada como empreitada por preço global. No regime de execução por preço global, os projetos básico e executivo permitem à licitante aferir adequada e precisamente o encargo decorrente do futuro contrato e, com base nisso, apresentar à Administração proposta indicando valor certo e total a ser despendido com a execução da obra. Nessa hipótese, a equação econômico-financeira do futuro contrato se forma, integralmente, na fase externa da licitação, visto que é nesse momento que a remuneração do particular é definida de forma total, com base no encargo certo e definido na fase interna. (...) Ora, se a contratada não impugnou a planilha orçamentária elaborada pela Administração no momento oportuno e se teve condições efetivas de formular sua proposta, indicando a remuneração certa e total que entendia cabível, não pode, no momento, pretender utilizar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro para transferir ao Poder Público riscos inerentes ao seu negócio.

(...) Não cabe, neste momento, a discussão acerca de encargos que a empresa entende serem cabíveis ao caso, mas que não foram contemplados na proposta de preços ofertada na licitação.

Desse modo, o Pedido de Providências quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 101/2013 carece de amparo legal, haja vista não estarem configuradas situações de álea econômica extraordinária e extracontratual, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, a saber: ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis; casos de força maior, fortuito ou fato do príncipe.

Desta forma, entendo como correto o indeferimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do pedido de retificação/readequação de

valores constantes do contrato nº. 101/2013, relativamente à inclusão dos montantes correspondentes a vale-alimentação e vale-transporte de seus empregados, formulado pela empresa requerente, haja vista que se tratava - e se trata - de verbas consideradas previsíveis no momento da publicação do edital de licitação.

Sendo assim, diante de todo o exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências e proponho ao Colegiado a fixação da seguinte tese jurídica: Afora as hipóteses taxativas previstas na letra d do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem numerus clausus, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado.

#### CONCLUSÃO:

Conheço do Pedido de Providências para, no mérito, julgá-lo improcedente, determinando aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância da seguinte tese jurídica, com efeito normativo: Afora as hipóteses taxativas previstas na letra d do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem numerus clausus, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente, determinando aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância da seguinte tese jurídica, com efeito normativo: Afora as hipóteses taxativas previstas na letra d do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem numerus clausus, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PP-0016402-78.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE ESTABELECIMENTO DE QUÓRUM DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO A PRIORI DESTE CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICA-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, a, da CF/88) DOS TRIBUNAIS. I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, a, da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, prima facie, disciplinar em Regimento Interno o estabelecimento de quórum de julgamento para as matérias de sua competência. II - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, a posteriori, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). III - In casu, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho não conhece do Pedido de Providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-16402-78.2016.5.90.0000, em que é Requerente a DESEMBARGADORA DO TRABALHO ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA e Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências, interposto com fundamento no artigo 71 do Regimento Interno do CSJT, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Águeda Maria Lavorato Pereira (TRT 12) pretende que este Conselho estabeleça rito específico com a fixação de quórum qualificado de presença de julgadores em sessão (e/ou de manifestação expressa de todos os seus integrantes) para julgamento de determinadas matérias inseridas na competência dos Tribunais, de modo a assegurar que as decisões tomadas retratem de modo inequívoco, insofismável e irrefutável a efetiva posição majoritária dos julgadores que integram a Corte Colegiada.

A Requerente aduziu que a proposição de regulamentação se justifica pelo fato de não haver suficiente precisão normativa por parte dos Regionais em seus regimentos internos sobre a definição de quórum (composição plena, quórum mínimo para funcionamento, maioria dos presentes, maioria dos integrantes), acarretando, por conseguinte, possíveis distorções no resultado final das votações, visto que o julgamento poderia não representar a posição majoritária do Tribunal.

Entre seus argumentos, destacou que o conceito de maioria absoluta (ou até mesmo de maioria simples) seria intrinsecamente inerente a necessidade de todos os integrantes do órgão colegiado julgador ou deliberativo se manifestarem, razão pela qual a Requerente entende que a probabilidade de a maioria, paradoxalmente, não ser a maioria, por certo pode - e deve - ser reduzida a um patamar mínimo, ainda que se repute, quiçá, inviável de ser totalmente extirpada.

Pontuou, ainda, que seria indispensável a fixação de um quórum qualificado de membros presentes (ou com a coleta da manifestação expressa dos eventualmente ausentes) em matérias específicas, para que seja possível garantir a obtenção de uma maioria absoluta praticamente inabalável, incontestável, axiomática, pois representará a real, efetiva e precisa expressão da maioria absoluta dos votantes.

Propôs, portanto, o estabelecimento de diretrizes, com o fim de definir os quóruns qualificados de presença ou de deliberação nos Tribunais nas



situações em que mencionou no seu requerimento e, por fim, informou o encaminhamento da mesma proposição ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

A este Conselheiro foram distribuídos os autos.

Eis a síntese.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Como visto na síntese, trata-se de Pedido de Providências referente à regulamentação de quórum qualificado de presença ou de manifestação dos integrantes de Tribunal ou órgão colegiado para deliberação de matérias específicas, em razão de sua relevância jurídica.

De acordo com as razões expostas neste procedimento, a Requerente reputa relevante a implementação e o estabelecimento de quórum qualificado para as seguintes matérias: julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência, questões de interesse público, Regimento Interno e Regulamento Geral Interno dos Serviços do Tribunal, eleição dos dirigentes, promoções pelo critério de merecimento, afastamento de cargo de magistrado denunciado, processos disciplinares para imposição de penas aos juízes e recursos cabíveis das decisões do Corregedor. Apresentou, para tanto, sugestão de redação que contemplasse as hipóteses acima citadas, com a possibilidade de colheita de voto em sessão subsequente, para que seja salvaguardado o posicionamento majoritário do Tribunal, nos seguintes termos:

Art. ... - O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Julgadores.

§... - Será obrigatoriamente colhida a manifestação de todos os integrantes do Tribunal Pleno nas deliberações pertinentes às matérias relativas, à "Incidente de Uniformização de Jurisprudência", às "Questões de Interesse Público", ao "Regimento Interno", ao "Regulamento Geral Interno dos Serviços Tribunal", à "eleição dos dirigentes", às "promoções pelo critério - de merecimento", ao "afastamento do cargo de Magistrado denunciado", aos "processos disciplinares para imposição de quaisquer penas aos Magistrados, por faltas cometidas no exercício dos seus - cargos" e aos "recursos cabíveis das decisões do Corregedor".

§... - Não havendo a presença de todos os julgadores do Tribunal na sessão designada para apreciação das matérias referidas no parágrafo anterior, a posição e voto dó(s) Desembargador(es) ausente(s) será colhida em sessão subsequente a ser designada ou, em questões de relevante urgência, assim reconhecida pela maioria absoluta de seus integrantes, por deliberação amparada em manifestação expressa, escrita - ou eletrônica, desses integrantes do Tribunal ausentes.

§... - Havendo prévia invocação por Magistrado justificadamente ausente da eventual necessidade de específico destaque e debate acerca da matéria a ser deliberada, obrigatoriamente haverá a designação de sessão subsequente que viabilize o voto presencial do Julgador suscitante, não se lhe exigindo que apresente manifestação expressa; escrita ou eletrônica de seu voto contemplada no parágrafo anterior.

Muito embora se constate, das ponderações apresentadas neste Pedido de Providências, a relevância do receio de que, em razão de certas imprecisões normativas contidas nos Regimentos Internos dos Tribunais, fique comprometida a representatividade do posicionamento majoritário dos membros integrantes de órgão colegiado, a intervenção deste Conselho para estabelecer quórum para julgamento das matérias sugeridas pela Requerente não se mostra, a priori, necessária, tampouco condizente com a atuação constitucionalmente definida para o CSJT.

Digo isso porque, a previsão de quórum qualificado para os casos de afastamento de cargo de magistrado denunciado e processos disciplinares para imposição de penas aos juízes já se encontra definida pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 135/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, conforme transcrição de seus artigos que tratam, em especial, sobre os temas trazidos pela Requerente, in verbis:

Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.

Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.

Diferentemente da Resolução CNJ n. 135/2011, que estabelece o quórum para aplicação de penalidade e afastamento preventivo de magistrado, a Resolução CNJ n. 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau, apenas estipula que as promoções por merecimento serão realizadas em sessão pública, em votação nominal, aberta e fundamentada, observadas as prescrições legais e as normas internas não conflitantes com esta resolução (art. 1º).

No entanto, conforme preceitua o inciso II do § 1º do art. 80 da LOMAN, para efeito de composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Assim, considerando que se aplica, no que couber, a regra acima disposta aos Juízes da Justiça do Trabalho, com base no permissivo contido no § 2º do mesmo artigo, entende-se que o quórum para apreciação da promoção pelo critério de merecimento deve ser estipulado pelos Regionais, em norma interna corporis.

Em relação ao tema uniformização da jurisprudência do Tribunal, estabelece o § 3º do art. 896 da CLT que: Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicarão, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização previsto nos termos do Capítulo I do Texto IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Todavia, considerando que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi recebido pelo novo Código de Processo Civil, mas que as regras dispostas nos artigos 926 a 928 (uniformização de jurisprudência) e 976 a 987 (incidente de resolução de demandas repetitivas) do CPC de 2015, aplicáveis à Justiça do Trabalho por força na Instrução Normativa TST Nº 39/2016, remetem ao regimento interno dos Tribunais a definição da forma de uniformização de sua jurisprudência, dessumindo-se que é de competência dos Tribunais dispor sobre referida matéria, como se vê:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

(...)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Dessa forma, entende-se, de igual modo, que não compete a este Conselho definir o quórum de julgamento nas hipóteses ventiladas pela Requerente em que a norma legal atribui tal competência aos Tribunais, uma vez que não cabe ao CSJT estabelecer o número de votantes de corpo deliberativo de Tribunal para que seja possível se tomar uma decisão válida, quando o legislador já atribuiu a competência para regulamentação da matéria aos Regionais.

Ademais, no que concerne aos temas relacionados ao "Regimento Interno", ao Regulamento Geral Interno dos Serviços Tribunal, e à eleição dos dirigentes, constata-se que as aludidas matérias encontram-se adstritas à competência dos Tribunais, em razão da garantia de autonomia orgânica-administrativa (art. 96, I, a e b, da CF/88) instituída pelo constituinte originário.

Na mesma senda, o estabelecimento de quórum para julgamento de questões de interesse público e de recursos cabíveis das decisões do Corregedor deve também ser definido pelos Regionais, nada impedindo que, por simetria, seja adotado os procedimentos estabelecidos pelo Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (art. 235 do RITST).

Assim, diante das considerações acima apresentadas, constata-se, de plano, que o Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em virtude do campo de atuação definido pelo art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, não detém competência para apreciar matérias de contornos processuais, as quais são, nos termos art. 96, I, a, da CF/88, de competência privativa dos Tribunais, dada a autonomia orgânica-administrativa garantida pela Constituição (CF/88).

A título de argumento ad iudicium, colhe-se o seguinte julgado deste Conselho:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CSJT NÃO TEM COMPETÊNCIA.** 1. Em sede de pedido de providência afigura-se incabível discutir matéria com contorno processual, eis que o CSJT não possui competência para elaborar ou reformar regimento interno. Competência esta dos Tribunais de conformidade com o art. 96, I da CF/88. Porquanto sua competência encontra-se adstrita ao controle da legalidade de atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais de acordo com a Constituição Federal e o seu Regimento Interno. Pedido de providência não conhecido. (CSJT - PP - 10853-58.2014.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro David Alves de Melo Júnior, Julgado em 29 de agosto de 2014, publicado em 11 de setembro de 2014).

No entanto, vale mencionar que os regimentos internos dos TRTs não estão isentos de controle deste Órgão, visto que, conforme novo precedente estabelecido no julgamento do CSJT-PCA - 3554-59.2016.5.90.0000, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho é conferida a atribuição de realizar o controle de legalidade das matérias de natureza administrativa constantes das normas regimentais.

Desse modo, não compete a este Conselho se imiscuir nos poderes normativos dos Tribunais, com o fito de estabelecer um rito específico com fixação de quórum qualificado de presença de julgadores em sessão (e/ou de manifestação expressa de todos os seus integrantes) para determinadas matérias inseridas na competência dos Regionais, de modo a assegurar que as decisões tomadas retratem de modo inequívoco a efetiva posição majoritária dos julgadores que integram a Corte Colegiada.

Logo, com esteio na fundamentação acima exposta, especialmente no que tange à competência privativa dos Tribunais (art. 96, I, da CF/88), **NÃO CONHEÇO** do presente Pedido de Providências.

**ISTOPOSTO**

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, por ausência de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0016403-63.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Edson Bueno de Souza
Requerente	ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO.

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DE SESSÕES DE JULGAMENTO VIRTUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO A PRIORI DESTES CONSELHO. PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA ORGÂNICO-ADMINISTRATIVA (art. 96, I, a, da CF/88) DOS TRIBUNAIS.** I - No conceito jurídico de autonomia dos Tribunais - a estes conferida pelo poder constituinte originário (art. 96, I, a, da CF/88) - inclui-se a competência privativa para, prima facie, disciplinar em Regimento Interno a forma ou sistemática de julgamento pelos seus órgãos por meio eletrônico ou virtual. II - Por outro lado, é reservado a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho o excepcional controle de legalidade, exercido, a posteriori, quando o ato administrativo editado pelos Tribunais - inclusive o(s) constante(s) de Regimento Interno que possua(m) natureza administrativa - não observe as normas legais que o regem (inciso II do art. 5º da CF/88). III - In casu, a instauração deste procedimento não tem a intenção de submeter ao CSJT ato administrativo já concretizado para possível controle, mas sim a regulamentação de matéria afeta à competência privativa dos Tribunais, motivo pelo qual este Conselho não conhece do Pedido de Providências.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-16403-63.2016.5.90.0000, em que é Requerente ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO. e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências, interposto com fundamento no artigo 71 do Regimento Interno do CSJT, por meio do qual a Excelentíssima Desembargadora Águeda Maria Lavorato Pereira (TRT 12) pretende que este Conselho regulamente a sistemática de votação de sessão de julgamento virtual ou sessão eletrônica nos Tribunais, com o objetivo de ver padronizada o método de votação em sessões eletrônicas nos feitos sujeitos à deliberação colegiada.

Aduziu a Requerente que a implementação da citada sistemática se justificaria pelos seguintes fundamentos:

- a) por haver respaldo para a sua adoção na legislação que dispõe sobre o trâmite eletrônico dos processos do Poder Judiciário;
- b) por já existir prática análoga em outros Tribunais (inclusive no STF);
- c) por representar avanço e modernização sobremodo relevantes na atuação desta Justiça Especializada;
- d) por ser consentânea e ir ao encontro dos princípios que regem a ação dos Órgãos da Justiça (atuação pautada - pelo máximo de eficiência, de, racionalização, de economicidade, de celeridade e tantos outros-correlatos).

Destacou que, na grande maioria dos casos, em que pesem os votos já estarem lançados nos sistemas eletrônicos, os julgamentos ficam tão somente no aguardo da oportuna designação de uma data para a realização da sessão de julgamento presencial, mesmo aqueles em que não há pedido de sustentação oral ou de destaque pelos Julgadores, o que retarda a publicação dos acórdãos por dias ou semanas.

Por tal razão, o aguardo da designação de uma sessão de julgamento presencial, segundo seus argumentos, deveria ser contornado pelos Regionais, ainda mais quando considerada a possibilidade de adiamento do julgamento por ausência do Relator ou de quórum deliberativo. Mencionou, ainda, que muitos Tribunais, com o objetivo de sobrepor essa barreira, já adotam a prática de "sessão de julgamento virtual", consubstanciada pela publicação do acórdão com a decisão expressa pelos Julgadores nos mencionados sistemas eletrônicos de votação. No intuito de confirmar que referido procedimento já vem sendo adotado, compilou em sua manifestação algumas experiências e práticas vivenciadas pelos mais diversos Tribunais, bem como apresentou proposta de redação para regulamentação da matéria.

Por fim, informou o encaminhamento da mesma proposição ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. A este Conselheiro foram distribuídos os autos.

Eis a síntese.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Como visto na síntese, trata-se de Pedido de Providências referente ao estabelecimento de diretrizes e normas sobre a sessão de julgamento virtual ou sessão eletrônica no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

De acordo com as ponderações apresentadas neste procedimento, a Requerente reputa relevante, em razão da existência de procedimentos decisórios eletrônicos, regulamentar a sistemática de julgamento por meio virtual, com vistas a imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, como exige o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Apresentou, para tanto, sugestão de redação que contemplasse a hipótese de realização de sessão por meio eletrônico, nos seguintes termos: Art. ... - Independem de inclusão em pauta de sessão presencial as ações e recursos em que não houver sustentação oral requerida ou pedido de - destaque/debate suscitado por integrante do órgão julgador.

§... - A critério do órgão julgador, os feitos de que trata este artigo, poderão ser julgados e os votos colhidos em meio eletrônico/virtual, ficando assegurada às partes a oportunidade de apresentação de memoriais ou eventual oposição a esta forma de julgamento, em prazo a ser fixado mediante intimação, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação para impedi-la, situação, em que a sessão se realizará de forma presencial em data a ser designada.

§... - No julgamento levado a efeito na forma do parágrafo anterior, o relator disponibilizará seu voto por meio eletrônico aos demais componentes do órgão julgador, que efetuarão o exame da matéria e manifestarão o seu voto em igual meio.

§... - Havendo consenso/unanimidade, o voto do relator servirá como acórdão cuja data de assinatura ter-se-á como a data da sessão de julgamento eletrônico/virtual.

§... - Em caso de divergência, prevalecerá no acórdão a ser lavrado a posição acolhida pela maioria, facultada ao julgador cujo entendimento restou vencido a juntada das razões de seu voto, sendo a data de assinatura, do acórdão considerada, igualmente, a data da sessão de julgamento eletrônico/virtual.

Pois bem.

O novo Código de Processo Civil previu, em seu texto original, a possibilidade de ser realizado, por meio eletrônico, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitissem sustentação oral, a critério do órgão julgador, nos termos do seu art. 945.

Contudo, a revogação do referido dispositivo, com o advento da Lei n. 13.256, de 04 de fevereiro de 2016, trouxe à tona a discussão sobre a validade dos julgamentos virtuais, que há tempos fazem parte da rotina dos Tribunais.

Ademais, é necessário abrir aqui um parêntese para mencionar o fato de que o Conselho Nacional de Justiça, mesmo na vigência do CPC de 1973, já havia reconhecido a legalidade das sessões eletrônicas e virtuais, conforme precedente advindo do julgamento da Consulta CNJ N. 0001473-60.2014.2.00.0000, cuja ementa ora se transcreve:

CONSULTA. JULGAMENTOS COLEGIADOS. SESSÃO VIRTUAL OU NÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - Sob o prisma da legalidade, é manifesta a conformação das sessões eletrônicas ou virtuais de julgamentos colegiados com a legislação processual vigente, seja em razão do princípio da instrumentalidade das formas, seja porque o CPC e a Lei n. 11.419/2006 de há muito autorizam a realização de todos os atos e termos do processo por meio eletrônico.

II - A realização de sessões virtuais de julgamento já é uma realidade no Poder Judiciário, a teor das informações prestadas nos autos por diversos Tribunais. A própria Suprema Corte, há tempos, adotou o julgamento virtual para as hipóteses de repercussão geral, conforme consagrado no seu Regimento Interno.

III - Na atual quadra da história, a busca pelo cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo passa, forçosamente, pelo uso inteligente e racional da tecnologia da informação. Não há instrumento mais apropriado para aproximar o Judiciário do ideal de eficiência, com a necessária racionalização dos recursos orçamentários.

IV - fomento ao uso dos meios eletrônicos pelo Poder Judiciário, inclusive em sessões não presenciais ou virtuais de julgamento, não pode prescindir de cautelas necessárias à adequação dessa prática às exigências constitucionais e legais.

VI - Consulta respondida positivamente.

Tanto é que, seguindo essa tendência, o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da , acrescentou em seu regimento interno a possibilidade de julgamento em ambiente eletrônico - Plenário Virtual, nos seguintes termos:

Art. 118-A. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos procedimentos que aguardam apreciação pelo Plenário.

§1º No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, denominado Plenário Virtual, serão lançados os votos do relator e dos demais Conselheiros e registrado o resultado final da votação.

§2º As sessões virtuais poderão ser realizadas semanalmente e serão convocadas pelo Presidente, com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência.

§3º As partes serão intimadas pelo Diário da Justiça eletrônico de que o julgamento se dará pela via eletrônica.

§5º Não serão incluídos no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I - os indicados pelo Relator quando da solicitação de inclusão em Pauta;

II - os destacados por um ou mais Conselheiros para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III - os destacados pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou seus respectivos representantes;

IV - aqueles nos quais os Presidentes das associações nacionais manifestarem intenção de usar da palavra, na forma do art. 125, § 8º, deste Regimento;

V - os que tiverem pedido de sustentação oral (art. 125 do Regimento) ou solicitação, formulada pela parte, para acompanhamento presencial do julgamento.

§6º Os destaques constantes do inciso III do § 5º e as solicitações dos incisos IV e V do mesmo dispositivo deverão ser apresentados, no máximo, até duas horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

§7º O julgamento será considerado concluído se, no horário previsto para encerramento da votação, forem computados pelo menos 10 (dez) votos e alcançada a maioria simples, nos termos do art. 3º deste Regimento.

§8º Não concluído o julgamento, nas hipóteses do §7º, observar-se-á a regra do art. 133 deste Regimento.

§9º Os julgamentos do Plenário Virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela rede mundial de computadores (internet).

§10. Aplicam-se às Sessões do Plenário Virtual, no que couber, as disposições do Capítulo VIII do Título II deste Regimento Interno.

Ao contrário do que inicialmente possa aparentar, a revogação do art. 945 do CPC de 2015 não teve o condão de impedir que referida prática continue sendo adotada pelos Tribunais, na medida em que a retirada da aludida norma, ao que parece, foi motivada pelo receio de que, da forma em que se apresentava o texto original, o julgamento de repercussão geral no Plenário Virtual do STF ficasse inviabilizado, tendo em vista que o parágrafo terceiro do citado dispositivo previa em sua redação que a discordância da sessão eletrônica não necessitaria de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

Dessa forma, a retirada do dispositivo que liberava expressamente o julgamento de recursos por meio eletrônico não induz ao impedimento da realização dos julgamentos virtuais, mormente porque não há qualquer dispositivo no novo Código de Processo Civil que vede tal prática ou seja contrário a sua adoção.

Ademais, caso assim fosse, o Supremo Tribunal Federal não teria mantido, na última atualização do seu Regimento Interno (julho de 2016), a previsão de realização de julgamento por meio eletrônico, nos seguintes termos regimentais:

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

(...)

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

§3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.

Interessante ainda mencionar que na sessão administrativa ocorrida em junho deste ano, os ministros do Supremo Tribunal Federal aprovaram a Emenda Regimental 51, no intuito de permitir que o julgamento de agravo interno e embargos de declaração também fosse realizado por meio do Plenário Virtual daquela Colenda Corte.

Desse modo, apesar de não haver qualquer óbice legal para a instituição de sessões virtuais, entende-se que a regulamentação da aludida matéria encontra-se adstrita à competência privativa dos Tribunais, em razão da garantia de autonomia orgânica-administrativa (art. 96, I, a, da CF/88) instituída pelo constituinte originário,

Portanto, a atuação deste Órgão, em virtude do quanto definido pelo art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, limita-se, neste caso, ao mero controle de legalidade, exercido, a posteriori, na hipótese em que o ato normativo editado pelo Tribunal desrespeite os preceitos ou princípios constitucionais e as regras processuais, conforme novo precedente estabelecido no julgamento do CSJT-PCA - 3554-59.2016.5.90.0000.

Logo, não cabe a este Conselho se imiscuir nos poderes normativos dos Tribunais, com o fito de sistematizar a votação por meio eletrônico, ao passo que compete aos Regionais, de acordo com suas particularidades, definir, caso queiram, a sistemática de seus julgamentos virtuais, salvaguardadas, contudo, as garantias constitucionais e legais do processo.

Assim, considerando os motivos acima expostos, especialmente no que tange à competência privativa dos Tribunais (art. 96, I, da CF/88), NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, por ausência de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador EDSON BUENO DE SOUZA

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	